

| Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Boa Vista-l | RR |
|---|----|
|---|----|

Inquérito Civil nº 004/2014/PRODECC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu presentante ao final assinado, titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 5°, XXXII, 127, 129, inc. III e 170, inc. V, da Constituição Federal e artigos 1°, inc. II, 3° e 5° da Lei no 7.347/85, vem a presença desse juízo para ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de **L. A. M. FOLINI COBRANÇAS – ME (MUNDIAL EDITORA)**, pessoa jurídica de direito privado chefiada pelo representante legal LUIZ ANTÔNIO MALDONADO FOLINI (CPF/MF n° 214.434.978-94), com sede na Rua Wilson Troncoso, n° 235, Residencial Alvorada, Birigui/SP – CEP: 16204-155, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.979.729/0001-09 (fl. 175);

Av. Ville Roy, 5584, Centro - Boa Vista - RR- 69.306-040 E-MAIL: mperr@technet.com.br Tel.: 3621-2900 Fax.: 3623-2101 HOME PAGE: http://www.mp.rr.gov.br



M. G. DE S. MOREIRA – ME (TELEMARKETING), pessoa jurídica de direito privado chefiada pelo representante legal MARGARETE GOMES DE SOUZA MOREIRA (CPF/MF n° 312.143.108-00), com sede na Rua Profa Lydia Helena Frandsen Sthurt, n° 562, bairro Jardim Morumbi, Birigui/SP – CEP: 16200-300, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.997.590/0001-22 (fl.177), e;

RODRIGO STABILE ESCANHUELA – ME (COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE LIVROS), pessoa jurídica de direito privado chefiada pelo representante legal RODRIGO STABILE ESCANHUELA (CPF/MF n° 303.294.238-19), com sede na Rua Wilson Troncoso, n° 255, Residencial Alvorada, Birigui/SP – CEP: 16204-155, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.943.073/0001-01 (fl. 176), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Do objetivo da presente demanda

A presente demanda tem por objetivo provimento jurisdicional consistente em condenação das pessoas jurídicas L. A. M. FOLINI COBRANÇAS – ME (MUNDIAL EDITORA), M. G. DE S. MOREIRA – ME (TELEMARKETING), RODRIGO STABILE ESCANHUELA – ME (COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE LIVROS) pela prática de publicidade enganosa e cobrança indevida em desfavor de consumidores.

2. Dos fundamentos fáticos do pedido

O Inquérito Civil n° 004/2014/PRODECC/MP/RR foi instaurado em virtude de inúmeras reclamações encaminhadas pelo PROCON Municipal de Boa Vista/RR (Processo n° 0134/2013) de consumidores que foram ludibriados pela empresa requerida MUNDIAL EDITORA.

Consta no relato dos consumidores ao PROCON que a empresa Requerida, para obtenção de alunos/clientes, oferecia de forma enganosa



e fraudulenta cursos e materiais didáticos por meio de ligações telefônicas, bem como realizava demonstrações de produtos aos clientes ao visitar suas residências.

Ocorre que, após a concordância dos consumidores em adquirir tais serviços ou materiais didáticos, a Requerida enviava para a residência dos clientes produtos (cursos ou livros) totalmente distintos daquele conteúdo previamente exibido e que fora acordado em visita anterior, ou oferecido via telefone.

Depreende-se da narrativa dos fatos que houve a publicidade enganosa por parte da requerida MUNDIAL EDITORA. Tal afirmação pode ser comprovada no termo de declarações de EMILLYRRUSKAIER ALVES DE OLIVEIRA (fl. 116 do IP anexo), que é cabeleireira e recebeu ligações de um representante da suposta *Feira Hair Brasil* para oferecer diversos cursos em sua área de atuação, e que seriam ministrados por renomados profissionais da área. Contudo, ao receber o material em sua residência, constatou que era apenas uma coleção de livros diversos com dicas simples sobre tratamentos de beleza.

Outra situação que merece ser citada é do consumidor MIGUEL GUILHERME DOS SANTOS, que também recebeu ligação de uma pessoa que dizia ser representante da *Igreja Mundial* e lhe ofertou um curso de bacharelado em Teologia. Como o referido consumidor é membro da Igreja Mundial, efetivou a matrícula no curso, informando o número dos seus documentos de identificação e demais dados. Porém, após alguns dias, recebeu apenas 12 (doze) livros e os **boletos de pagamento emitidos pela Mundial Editora**.

Dentre os consumidores que registraram reclamações junto ao PROCON Municipal e prestaram depoimento nesta Promotoria de Justiça, percebese que esses, ao receberem o mencionado "material didático" - que era totalmente diferente do que foi oferecido e adquirido - suspenderam o pagamento dos boletos e <u>tiveram seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito como SERASA e</u> SPC.



No trâmite do inquérito civil que este *Parquet* promoveu, a empresa requerida foi devidamente notificada e não compareceu (fl. 160 do IP em apenso). Expediu-se nova notificação para a MUNDIAL EDITORA, *vide fls. 163 e 164 do IP*, porém novamente a empresa não enviou qualquer representante legal ou entrou em contato (fl. 167 do IP).

Vale lembrar que esta Promotoria de Justiça encaminhou cópia integral do IC N° 004/2014/PRODECC/MP/RR à Delegacia do Consumidor, que instaurou o inquérito policial n° 013/2014/DDCON para apurar a possível prática do crime de estelionato, *vide fls. 165/166 do IC anexo.*

Também não é demais informar que foi expedido ofício para a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP requisitando informações das empresas L.A.M FOLINI COBRANÇAS – ME (MUNDIAL EDITORA), M.G DE S. MOREIRA – ME e RODRIGO STABILE ESCANHUELA – EPP, todas ligadas à requerida MUNDIAL EDITORA.

Com o envio das informações requisitadas pela JUCESP (fls. 183/218 do IP em anexo), percebe-se, desde já, que **há um desvio de finalidade**, que ora está cadastrada com o objeto social "prestação de serviços em cobranças extras judiciais", depois altera sua atividade econômica/objeto social para: "COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE LIVROS, SERVIÇOS DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SITES NA INTERNET", como é o caso da empresa L.A.M FOLINI COBRANÇAS – ME (MUNDIAL EDITORA), *vide fl. 209 do IP.*

Repise-se que houve, por parte da MUNDIAL EDITORA, total descaso com as notificações desta Promotoria de Justiça. Foram tentados contatos telefônicos com os responsáveis, mas, também, sem sucesso.

Logo, indiscutivelmente a requerida cometeu prática comercial abusiva, ao entregar cursos e materiais didáticos que não condizem com o que foi oferecido e divulgado por telefone, ou até mesmo na apresentação.



3. Dos fundamentos jurídicos do pedido

3.1. Da legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses da coletividade é indiscutível, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República. Por outro lado, de modo a dar concretude às normas constitucionais sobre a matéria, procurou a Lei nº 7.347/85 atribuir legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública para o fim de resguardar ou restabelecer os prejuízos decorrentes da violação de interesses transindividuais nas seguintes categorias: a) direitos difusos, b) coletivos e c) individuais homogêneos, conforme prescrevem os artigos 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21º.

Consoante amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina, os mencionados artigos devem ser interpretados à luz do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, por meio do artigo 81, o legislador, no exercício de uma *interpretação autêntica*, propôs-se a conceituar o que se deve entender por interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na situação sob análise, pode-se constatar que o interesse violado é de natureza transindividual, o que confere ao Ministério Público a legitimidade constitucional para tutelá-lo. Aprofundando o tema, fazemos menção ao ensino de Mazzili, cujo teor segue:

"No tocante aos interesses difusos, em viste de sua natural dispersão, justifica-se sua defesa pelo Ministério Público. Já no tocante à defesa dos interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério



Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.

(...)

Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública.

(...)

Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, não se já de recursar ao Ministério Público assuma sua tutela." (MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92-94)

Estabelecida, pois, a legitimidade no presente caso, passa-se à apreciação da competência.

3.3. Do direito violado

Primeiramente, não é demais observar que o consumidor é um sujeito especial de relações obrigacionais, peculiaridade esta resultante de um longo processo histórico de evolução dos direitos fundamentais. Referida evolução é decorrente do fato de que houve uma transição, ao longo de um século, de uma estrutura de sociedade artesanal para a sociedade de consumo de massa.

A fim de corrigir as distorções decorrentes desse processo econômico, os próprios direitos fundamentais também transitaram desde os assim chamados direitos de primeira geração até alcançar os de terceira e



quarta geração — cuja consagração, em nível nacional, se manifestou através de um microssistema jurídico específico para a categoria dos direitos do consumidor.

Como se vê, o consumidor se situa em um contexto diferenciado, sendo amparado, segundo alguns doutrinadores, com uma *quarta geração de direitos fundamentais*. Assim é por se tratar de direitos que derivam de um processo de diferenciação de uma pessoa perante outra. Na tensão de forças entre os componentes da relação obrigacional consumerista — fornecedor Vs. consumidor -, a pós-modernidade procura atingir a **igualdade material** dando um tratamento francamente discriminatório em favor da pessoa que exerce o *status* de consumidor, por ser mais **débil dentro do mercado de massas**.

Seguindo a descrita evolução histórica, a Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor – não tem como objetivo apenas regular uma "matéria", mas tem seu foco em um "sujeito" (o consumidor), de modo que pratica um corte sobre todas as outras disciplinas jurídicas para viabilizar uma eficiente proteção jurídica a esse sujeito em especial, no âmbito das relações jurídicas das quais o mesmo participe.

A marca preponderante desse "sujeito" é sua situação de vulnerabilidade – daí a consagração do princípio da vulnerabilidade – seja ela de caráter técnico, jurídico ou socioeconômico.

Outrossim, a tutela especial se manifestará na situação de relações em que um sujeito, na condição de destinatário de um dos produtos ou serviços (consumidor), relaciona-se com um empresário – pessoa física ou jurídica, privada ou pública – o qual promove o fornecimento desse produto ou serviço ao mercado como um todo (e àquele retromencionado sujeito em especial).

Nesse contexto, a própria lei cria uma presunção *iuris* tantum de vulnerabilidade do consumidor, haja vista a forma como está estruturado o contemporâneo mercado de massa.



No presente caso, a situação de vulnerabilidade é explícita, diante das circunstâncias fáticas em que se inserem os consumidores prejudicados pelas pessoas jurídicas demandadas.

Consoante já apresentado em linhas pretéritas, as demandadas, sob divisão de tarefas, assediavam os consumidores com informações erradas sobre supostos produtos e serviços que ofereciam, colhiam dados pessoas que lhes permitisse promover cobranças contra as vítimas e, *a posteriori*, não só enviavam produtos não condizentes com o que haviam descrito bem como promoviam atos de cobrança e negativação dos nomes das vítimas nos bancos de dados de devedores.

Assim, há evidência de violação dos direitos dos consumidores a ensejar uma resposta estatal condizente com o prejuízo sofrido.

3.4. Do dano moral coletivo

O advento da Constituição Federal de 1988 consagrou, no próprio texto constitucional, o direito à indenização por dano exclusivamente moral, figurando este como direito fundamental. Fez-se constar da Carta Magna que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente dessa violação.

Seguindo a diretriz constitucional, e atento à "constitucionalização" do Direito Civil, o legislador de 2003 contemplou de forma explícita o dano moral e a consequente obrigação de indenizar dele decorrente sob os seguintes textos: a) "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito" (art. 186, CC); b) "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art.927, *caput*, CC).



Seja por interpretação constitucional, seja infraconstitucional, os estudiosos do Direito puderam conceber conceitos do instituto jurídico dano "moral"; para deste extrair a consequência jurídica que lhe é inerente: a indenização.

Conforme ensina Sílvio de Salvo Venoza, "dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima." Coerentemente, adverte o autor que, "nesse campo, o prejuízo transita pelo **imponderável**, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa do dano" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 4, p.39).

Trata-se, pois, de agressão a bens imateriais, normalmente vinculados aos direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade, imagem, nome etc). Justamente por isso é que se entende que a indenização por dano moral não tem um cunho ressarcitório (posto que atinge bens intangíveis), mas mais propriamente busca atingir duas finalidades: a reparatório e a punitiva.

Feita essa brevíssima digressão, havemos de ressaltar que, no que tange ao conteúdo do dano moral, evoluíram tanto doutrina quanto jurisprudência para ampliar o escopo do instituto. O atual horizonte que alcançou o tema Responsabilidade Civil delineou uma nova feição para o instituto do dano moral, permitindo entendê-lo também em seu aspecto **coletivo**.

Ao discorrer sobre o dano moral **coletivo**, Carlos Alberto Bittar Filho o conceitua e tece as seguintes considerações sobre a obrigação de se indenizar em face de sua ocorrência:

"(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se



fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Busca legis. Ccj.ufsc.br, O4 mar2O11. Disponível em (http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/3088 1-33349-1-PB.pdf)

Esclarece ainda o autor que, tal como se dá na seara do dano moral individual, na hipótese de dano moral **coletivo** não se faz necessária a prova da culpa, haja vista que o dever de responsabilizar o agente decorre do simples fato da violação, o assim chamado *damnun in re ipsa*.

A relação jurídica decorrente da violação de direito coletivo imaterial, que tem por definição um caráter extrapatrimonial, pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem dever de reparação); c) objeto: a reparação.

Como se vê, houve necessidade de adaptação da teoria da responsabilidade civil a essas relações, posto que há clara distinção entre os direitos individuais e os **coletivos**.

Enfatize-se que, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado; deixandose, pois, explícito o damnum in re ipsa.



Como se vê, o dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347/85 atentou-se em prever expressamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral **coletivo** quanto fez referência à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". (art. 1°, inc. IV)

No presente caso, a violação a interesse transindividual (e, por consequência, o dano moral coletivo) decorre da própria forma de atuação das demandadas: o uso de estratégias fraudulentas e ardilosas para assediar consumidores, colher destes seus dados pessoais e, após, promover em seu desfavor cobranças indevidas.

Referidas práticas demonstram um comportamento incompatível com a boa fé objetiva (e os deveres anexos destes decorrentes)¹ e atingem indistintamente a todos os consumidores, os quais, ainda que não identificados, estão vulneráveis a tais comportamentos fraudulentos.

Por fim, não é demais ressaltar que, pelo caráter coletivo do direito (e, por conseguinte, do eventual dano moral), a reparação não será necessariamente pecuniária, podendo ser de igual modo não pecuniária, desde que atenda aos reclamos de corrigir a violação praticada e, pedagógica e preventivamente, de evitar que novas violações ocorram.

3.5. Da inversão do ônus da prova e da distribuição dinâmica da prova nas ações coletivas

Primeiramente, deve-se questionar acerca da viabilidade da inversão do ônus da prova em matéria de ações coletivas. Nesse sentido, deve ser lembrado que as ações coletivas se consubstanciam em um mecanismo de aprimoramento da resposta jurisdicional às demandas que atualmente desafiam a manifestação do Estado-juiz.

¹ Inobstante o conceito de boa fé objetiva seja mais atinente aos negócios jurídicos regidos pelo Código Civil, há plena possibilidade de sua aplicação em matéria consumerista por aplicação da teoria do Diálogo das Fontes.



Resquardando o ideal constitucional, a tutela de

interesses transindividuais busca atender os princípios constitucionais versados na

Constituição da República, em especial o do acesso à justiça em um contexto

contemporâneo de sociedade de massas.

Precisamente nesse ambiente, ganha especial

relevância a análise da distribuição do ônus da prova em matéria processual civil.

Como se sabe, o novo Código de Processo Civil – que

passou a vigorar a partir de março de 2016 - instituiu relevantes alterações no

direito probatório. Considerando que o novo CPC é norma supletiva de todos os

microssistemas processuais civis ora em vigor, é certo que aquele deitará efeitos

também sobre as ações coletivas com fundamento no Código de Defesa do

Consumidor assim como na Lei de Ação Civil Pública.

Sinalizam diretrizes para a adequada manifestação

jurisdicional acerca desse importante tema não só o instituto da inversão do ônus

da prova, já de longa data consagrado pela legislação consumerista, como também

a teoria da distribuição dinâmica da prova, ora contemplada no novo Código de

Processo Civil.

Vale dizer, a adoção da teoria da distribuição dinâmica

do ônus da prova (art. 373, §1°, CPC) representou um grande passo do CPC. Por

meio dessa importante teoria, leva-se em consideração para a fixação dos encargos

probatórios a facilidade e acessibilidade do litigante à prova, zelando para que os

fatos controvertidos sejam esclarecidos.

Referidos instrumentos se destacam como poderosas

ferramentas à concreção dos direitos transindividuais (seja na modalidade difusa,

coletiva ou individual homogênea). Caracterizado pela relevância dos interesses

tutelados, as ações coletivas encontram nos institutos da inversão do ônus da

prova e na distribuição dinâmica da carga probatória fortes aliados na efetivação

desses direitos.

Tel.: 3621-2900 Fax.: 3623-2101 HOME PAGE: http://www.mp.rr.gov.br



Não é despiciendo ressaltar que, no tocante aos direitos do consumidor coletivamente tutelados, não pairam dúvidas quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, sendo expressa sua determinação no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda sobre este aspecto, destacamos que tornou-se discussão superada aquela que se referia à possibilidade de inversão quando o Ministério Público figurava no polo ativo, situação em que se entendia inexistir hipossuficiência. Isto por que, quando teve oportunidade de se manifestar sobre a referida controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de se inverter o ônus da prova ainda que a ação fosse capitaneada pelo órgão ministerial, sob o fundamento de que a hipossuficiência se referia ao sujeito material da relação extraprocessual, este sim o efetivo destinatário da proteção normativa (neste sentido: REsp 951785/RS).

Assim sendo, no presente caso, adequada e pertinente se mostra a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores ora presentados pelo órgão ministerial, haja vista encontrarem-se todos sob situação de hipossuficiência técnica e econômica, bem como pela verossimilhança da alegação resultante dos elementos de prova colacionados à presente inicial.

Desse modo, deve o Estado-juiz atender ao direito básico dirigido ao consumidor consistente na "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova" (art. 6°, CDC). Outrossim, desde já aponta-se a adequação da medida, haja vista que o fornecedor demandado precisa estar consciente de referida inversão o quanto antes para que possa defender-se de forma adequada.

A oportunidade deste pleito se dá no presente momento diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais a inversão do ônus da prova é REGRA DE INSTRUÇÃO, devendo a decisão judicial

Av. Ville Roy, 5584, Centro - Boa Vista - RR- 69,306-040 E-MAIL: mperr@technet.com.br



que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de inicial do processo de modo a assegurar à parte ex adversa a oportunidade para manifestar-se nos autos1.

4. Dos pedidos

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RORAIMA:

a) a citação das demandadas, na pessoa de seus representantes legais, para, no

prazo de lei, querendo, oferecer defesa à presente ação, sob pena de revelia;

b) a decretação da inversão do ônus da prova e, também, a aplicação da teoria da

carga dinâmica das provas;

c) ao final a procedência da ação para condenar as demandadas a indenizar a

coletividade em dano moral, pela informação errada bem como pelas práticas

abusivas em detrimento de consumidores, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos

mil reais), cujo montante deve ser depositado em conta-corrente bancária

específica a ser recolhido ao Fundo de Defesa do Consumidor, conforme previsão

no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (eficácia subjetiva ultra partes);

d) a determinação judicial de exclusão dos nomes dos consumidores

constantes da presente demanda de eventuais registros em bancos de dados de

devedores por débitos apontados pela demandada (eficácia subjetiva erga victmae);

e) a publicação de edital no órgão oficial, para tornar pública a proposição da

presente ação bem como eventual sentença, de modo a atender à finalidade

prevista no art. 94 do CDC (Lei n.º 8.078/90).

f) a condenação das requeridas nas custas processuais e demais despesas do

processo.

1 Neste sentido: Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o

acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012



Requer, ainda, a juntada, ao presente feito, do Inquérito Civil nº 004/2014/PRODECC/MP/RR, onde se apurou tais irregularidades, para que faça parte integrante da presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.

(assinatura eletrônica)

Adriano Ávila

Promotor de Justiça

Av. Ville Roy, 5584, Centro - Boa Vista - RR- 69.306-040 E-MAIL: mperr@technet.com.br

Tel.: 3621-2900 Fax.: 3623-2101 HOME PAGE: http://www.mp.rr.gov.br